Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0064391-51.2026.8.19.0000**
Ação originária: 0823603-93.2026.8.19.0021

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: LEONARDO SERAPHIM
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LEONARDO SERAPHIM,** apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, em decorrência dos atos processuais praticados na Ação Penal nº 0823603-93.2026.8.19.0021.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de agosto de 2026 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID 299911804 e ID 299911812). Em sede de audiência de custódia realizada no dia 12 de agosto de 2026 pela Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, o flagrante foi homologado e convertido em **prisão preventiva** (ID 300317214 e ID 300325880).

Acrescenta que no dia 14 de agosto de 2026, o Ministério Público ofereceu denúncia perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, imputando ao paciente as condutas dos artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 (ID 300817844), sendo certo que, em 17 de agosto de 2026, a Magistrada Titular da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias, Dra. Raphaela de Almeida Silva, proferiu despacho determinando a notificação do acusado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 dias e, simultaneamente, fixou que, findo o prazo sem resposta, se abrisse vista à Defensoria Pública; no mesmo ato, designou previamente a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2026, às 14h30min (ID 301137602).

Esclarece que o paciente foi notificado e intimado no Presídio Ary Franco apenas no dia 16 de setembro de 2026, oportunidade em que firmou a contrafé e **declarou expressamente o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública** (ID 307611687 e ID 307609491). Contudo, a despeito da manifestação de vontade do acusado e o teor da própria determinação judicial anterior, a serventia cartorária e o Juízo coator não abriram vista nem expediram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 13/10/2026 16:16:38
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

intimação pessoal à Defensoria Pública para a apresentação da defesa prévia por escrito. Do mesmo modo, a Defensoria Pública jamais foi intimada formalmente acerca da designação da data da audiência de instrução e julgamento (ID 308697497).

Argumenta que mesmo ciente de que o mandado de notificação havia sido cumprido em 16 de setembro de 2026 sem que tivesse havido tempo hábil para o transcurso do decêndio legal e sem prévia remessa dos autos à Defensoria Pública, a Magistrada condutora realizou a audiência de instrução e julgamento em 21 de setembro de 2026 (ID 308697497).

Pondera que, na referida solenidade, a Juíza indagou à Defensora Pública em atuação se ofereceria resposta oral imediata, tendo sido registrado o recebimento da denúncia no próprio ato e a inquirição das duas testemunhas de acusação policiais civis Alessandro Dutra e Rodrigo Rocha, culminando no interrogatório do paciente e na remessa dos autos à conclusão para sentença, com ressalva expressa em ata da ausência de regular intimação (ID 308697497).

Daí, o presente *writ*, no qual sustenta a parte impetrante que a supressão do prazo legal para resposta e a falta de notificação formal do órgão defensivo viciam irremediavelmente a instrução criminal, atraindo a incidência do artigo 564, incisos III, alínea "e", e IV, do Código de Processo Penal, impondo-se, portanto, a **declaração de nulidade absoluta** de todos os atos processuais praticados desde a citação e notificação do paciente, renovando-se a oportunidade para o oferecimento de resposta à acusação e realização da instrução perante o juízo natural.

Elucida que, **evidenciada a nulidade absoluta que desconstitui os atos de recebimento da denúncia e de instrução**, a persistência do cárcere configura flagrante constrangimento ilegal por tempo desproporcional decorrente de vício imputável unicamente ao aparato estatal, justificando a imediata revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal nº 0823603-93.2026.8.19.0021, obstando a prolação de sentença, bem como para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

A inicial veio acompanhada por documentos.

Distribuição automática (pasta 10).

É o sucinto relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantar juízo de mérito, não é possível identificar, em análise de cognição sumária, o constrangimento ilegal alegado, uma vez que, conforme se verifica da ata de audiência, a defesa teve oportunidade de se manifestar em relação aos pressupostos da ação penal ou mesmo indicar causas que pudessem ensejar a sua absolvição sumária, como adiante se vê:

Aos 21 de setembro de 2026, às 15:9 horas, na sala de audiências deste Juízo, presentes a MM. Juíza de Direito **RAPHAELA DE ALMEIDA SILVA** e a ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, a Dra. Juliana Zenni Travassos. Aberta a audiência, feito o pregão, respondeu o acusado, assistido pela Defensora Pública, Dra. Ana Régis Ribeiro.
Pela MM Juíza foi indagado à defesa se opunha a apresentação de defesa oralmente. Pela Defesa dos réus, então, foi dito que não se opunha ao oferecimento de resposta oralmente, o que foi dito o seguinte: *"Os fatos não ocorreram na forma como narrado na denúncia, o que restará provado ao final da instrução, requerendo-se a absolvição dos acusados. Requer prazo para a juntada dos nomes e endereços das testemunhas que deverão ser intimadas."*

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: As alegações defensivas não têm o condão de afastar a prova da materialidade e os indícios da autoria. Desta forma, presente a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA. DOU OS RÉUS POR CITADOS.

Com ressalva da falta de intimação a defensoria apresenta resposta preliminar agora.

Consigne-se, inicialmente, que todos ficaram cientes de que no presente ato será usado o sistema de registro audiovisual dos depoimentos, ficando os presentes advertidos de que é vedada a captação, reprodução, gravação, divulgação ou compartilhamento dos registros sem prévia autorização deste Juízo, sob pena das sanções legais cabíveis.

Compareceram as testemunhas de acusação PCERJs Alessandro Dura e Rodrigo Rocha, que foram regularmente inquiridas nesta ordem.

Pela defesa foi dito que *não tem prova oral a produzir*.

Após, foi procedido o interrogatório do réu.

Pelo MP foram apresentadas alegações finais orais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia, conforme registro audiovisual.

Pela MM Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, após lido e achado conforme, foi determinado o encerramento da presente às 15:33 horas. Eu, Alessandra Santos, estagiária do juízo, mat. 12/55081, digitei e subscrevo.

Como é cediço, vigora no âmbito penal o princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não se declara a nulidade de um ato, absoluta ou relativa, sem que seja provado o prejuízo causado por ele, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

De se destacar, também, que a utilização da denominada nulidade de "algibeira" ou de "bolso" é repudiada pela jurisprudência pátria, isto é, a alegação de eventual nulidade deve se dar no momento oportuno, após a ciência do vício, sendo vedada a alegação futura para melhor conveniência da parte, ainda mais em sede de "habeas corpus". Acerca do tema, confiram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA

> ***VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE DE ACESSO À MÍDIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.***
> ***1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula vinculante n. 14, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***
> ***2. Na hipótese, em que pese as mídias não estarem anexadas aos autos, a defesa não requereu a sua juntada durante a instrução da ação, o fazendo apenas por ocasião do julgamento da sessão plenária.***
> *3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).*
> ***4. Assim,*** *razão não assiste à defesa, na medida em que conforme o art. 571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que inocorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa.*
> ***5. Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo.***
> ***6. Por fim,*** *o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais,*
> ***7. Agravo regimental desprovido.*** (AgRg no HC n. 710.305/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.). (Grifos nossos).

Assim, não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas

***Habeas Corpus* nº 0064391-51.2026.8.19.0000**
Ação originária: 0823603-93.2026.8.19.0021

Por tais razões, **indefiro** o pedido liminar

Solicitem-se, **com urgência**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para Parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ